

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Leilão

PARECER JURÍDICO

Assunto: Indeferimento de recurso por impedimento decorrente da condição de servidor público – Edital do Leilão nº 001/2024.

Interessado: Participante Adenilson Silva Souza

Município: Nova Redenção/BA

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso interposto pelo Participante X contra sua inabilitação no Leilão nº 001/2024, promovido pelo Município de Nova Redenção/BA. A inabilitação foi fundamentada na condição do recorrente de **servidor público**, o que, conforme as disposições legais e o edital, configura impedimento para participação no certame.

O recorrente alega que sua condição de servidor público não deveria inviabilizar sua participação no leilão, argumentando não haver conflito de interesses ou prejuízo à Administração Pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso deve observar o disposto na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente no que concerne às hipóteses de impedimento, bem como as disposições do edital do certame.

- Impedimento Legal do Servidor Público:** Nos termos do **art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021**, são impedidos de participar direta ou indiretamente de licitação ou de sua execução: Inciso III: "Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Ainda que o Participante Adenilson Silva Souza não esteja diretamente relacionado à condução do certame, o princípio da moralidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que servidores públicos, em geral, participem de leilões ou outras formas de alienação de bens promovidos pela Administração Pública, visando evitar situações de favorecimento ou comprometimento da imparcialidade.

- Disposição Editalícia:** O Edital nº 001/2024, em conformidade com a legislação aplicável, estabelece em sua **Cláusula de Impedimentos** que servidores públicos, bem como pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a Administração contratante, não podem participar do certame, sob pena de inabilitação.
- Princípios Regentes da Licitação:** A participação de servidores públicos em licitações promovidas pela Administração à qual estão vinculados viola os princípios da **moralidade, isonomia e imensoalidade**, consagrados na Constituição Federal (art. 37) e na Lei nº 14.133/2021.
- Impossibilidade de Flexibilização:** Ainda que o recorrente alegue não haver conflito de interesses no caso concreto, a aplicação da norma é objetiva e visa assegurar a transparência e integridade do processo licitatório. Assim, a Administração Pública não pode abrir exceções às regras previstas na legislação e no edital.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o recurso do Participante Adenilson Silva Souza é juridicamente improcedente, uma vez que:

- O recorrente, na condição de servidor público, encontra-se legalmente impedido de participar do certame, conforme art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- A regra do edital é clara e objetiva ao prever a inabilitação de servidores públicos como medida de garantia da moralidade e imparcialidade do processo;
- A aplicação das normas visa proteger o interesse público e evitar situações de privilégio ou conflitos éticos.

Por esses motivos, **opino pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão que inabilitou o Participante Adenilson Silva Souza no Leilão nº 001/2024.

De Salvador/BA par Nova Redenção/BA, 19 de dezembro de 2024.



Pedro Andrade Coelho

OAB/BA n. 60.394

Coelho e Bastos Sociedade de Advogados

OAB/BA n. 4.627

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

PARECER JURÍDICO

Assunto: Indeferimento de recurso por ausência de apresentação de certidão de regularidade municipal – Edital do Leilão nº 001/2024.

Interessado: Participantes: Neilson Bruno Portela; Marlete Moreira dos Santos;
Município: Nova Redenção/BA

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do recurso interposto pelos Participantes Neilson Bruno Portela; Marlete Moreira dos Santos, com o mesmo fundamento, contra sua inabilitação no âmbito do Leilão nº 001/2024, promovido pelo Município de Nova Redenção/BA. A inabilitação ocorreu em razão da ausência de apresentação da **Certidão de Regularidade perante o Município de Nova Redenção/BA**, exigida como documento obrigatório no edital do certame.

O recorrente alega, em síntese, que sua participação no certame deveria ser admitida, argumentando não possuir débitos com o Município, apesar de não ter anexado a certidão solicitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente recurso deve observar o que dispõe a **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como as disposições do Edital nº 001/2024, que rege o certame.

- Exigência do Edital:** O edital é a lei interna do certame e, conforme estabelece o art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021, o instrumento convocatório deve especificar de maneira clara os documentos exigidos para habilitação dos participantes. Nesse sentido, o edital do Leilão nº 001/2024, foi explícito em exigir, expressamente, a apresentação da **Certidão de Regularidade Municipal** como condição de habilitação.
- Obrigatoriedade de Observância do Edital:** O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "a fase de habilitação visa verificar a conformidade da documentação exigida no edital". Assim, a ausência de um documento essencial, como a Certidão de Regularidade Municipal, inviabiliza a habilitação do participante, independentemente de sua alegação de ausência de débitos.
- Jurisprudência e Precedentes:** A jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que a falta de documentos obrigatórios, especialmente aqueles exigidos no edital como imprescindíveis, não pode ser suprida por mera declaração do interessado, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).
- Princípio da Vinculação ao Edital:** A Administração Pública está vinculada ao edital, que é a norma reguladora do certame. Admitir a regularização posterior de um documento essencial violaria os princípios da **isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório**, pilares da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

III – CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Diante do exposto, verifica-se que os recursos interpostos pelos Participantes carecem de fundamento jurídico, uma vez que:

- A apresentação da Certidão de Regularidade Municipal é requisito obrigatório, estabelecido pelo edital, para a habilitação no certame;
- A ausência do referido documento caracteriza descumprimento de uma exigência editalícia essencial;
- O princípio da vinculação ao edital impede a Administração de flexibilizar a regra, sob pena de comprometer a legalidade do processo licitatório.

Por esses motivos, **opino pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão que inabilitou os Participantes no Leilão nº 001/2024.

De Salvador/BA para Nova Redenção/BA, 18 de dezembro de 2024.



Pedro Andrade Coelho

OAB/BA n. 60.394

Coelho e Bastos Sociedade de Advogados

OAB/BA n. 4.627

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

PARECER JURÍDICO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO/BA
REFERENTE AO EDITAL DE LEILÃO Nº 001/2024

1. INTRODUÇÃO

Este parecer jurídico é elaborado no âmbito do **Edital de Leilão nº 001/2024**, que visa à permissão de uso de espaços públicos para instalação de restaurantes e lanchonetes no Município de Nova Redenção/BA. Analisam-se os recursos apresentados na ata da sessão de **16/12/2024**, especialmente as alegações que envolvem a participação do **Sr. Nilton Ciro Carvalho**.

As principais irregularidades apresentadas são:

1. Apresentação de envelope sem proposta válida e troca de envelopes.
2. Indícios de incapacidade financeira do Sr. Nilton, beneficiário do programa Bolsa Família.
3. Concentração de oito dos dez lotes disponíveis, configurando monopólio e o princípio da livre concorrência.
4. Indícios de intenção de quarteirização dos lotes arrematados, contrariando os princípios e normas legais.

2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

2.1. Apresentação de envelope sem proposta válida e troca de envelopes

Durante a sessão de abertura dos envelopes, foi constatado, através da Ata da Sessão da Comissão de Licitação para Permissão de Uso po Tempo Indeterminado de Bem Imóvel (quiosques) – N. 001/2024; que o Sr. Nilton Ciro Carvalho apresentou **envelope sem proposta válida**, além de ter havido **troca de envelopes**. Esse comportamento fere os **princípios da publicidade e transparéncia**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a lisura do certame.

A troca de envelopes evidencia uma tentativa de **manipulação do resultado da licitação**, o que configura grave violação às regras estabelecidas no edital e ao ordenamento jurídico. Tal ato resulta na perda de credibilidade do processo licitatório e enseja a **desclassificação do participante**, conforme art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Incapacidade financeira do participante Nilton

Conforme recurso apresentado pelo participante Álvaro Santos Rocha, o Sr. Nilton é beneficiário do **programa Bolsa Família** e não dispõe de recursos financeiros para arcar com os valores propostos, que somam mais de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

A **falta de capacidade econômico-financeira** prejudica a execução do objeto da licitação e pode resultar na inexecução do contrato, gerando prejuízos ao erário público. O art. 69 da Lei nº

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

14.133/2021 exige que o licitante demonstre condições de cumprir as obrigações assumidas. A ausência de tais condições caracteriza descumprimento dos requisitos de habilitação.

Além disso, a situação evidencia possível intenção de **fraudar a licitação**, com o objetivo de beneficiar terceiros por meio da quarteirização dos lotes, o que desvirtua o objetivo do certame e afronta o interesse público.

De mais a mais a proposta é inequívoca diante da incapacidade financeira do participante, ferindo o inciso III do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Concentração de lotes e monopólio

O Sr. Nilton Ciro Carvalho arrematou **oito dos dez lotes disponíveis**, o que configura, na prática, um **monopólio** na exploração dos espaços públicos. Tal cenário é incompatível com o **princípio da isonomia e da competitividade**, previstos no art. 5º, incisos IV e XXI, da Lei nº 14.133/2021, e prejudica o interesse público por:

1. **Restringir a democratização do uso dos espaços públicos**, impedindo a participação de outros empreendedores.
2. **Reducir a qualidade e diversidade dos serviços oferecidos**, em razão da concentração de exploração por um único agente.
3. **Desfavorecer a livre concorrência**, princípio constitucional consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

Essa concentração de lotes é lesiva ao município, pois compromete a pluralidade de participantes e dificulta o acesso a oportunidades econômicas por outros interessados.

2.4. Intenção de quarteirizar os lotes

Os indícios apontam que o Sr. Nilton Ciro Carvalho pretende **quarteirizar os lotes arrematados**, transferindo a terceiros o direito de exploração. Essa prática é expressamente vedada pela Lei nº 14.133/2021, que proíbe o uso de intermediários não habilitados para o objeto da contratação.

Além de ser uma afronta aos **princípios da moralidade e eficiência**, a quarteirização constitui ato ilícito, pois desvirtua o certame e resulta na apropriação indevida de bens públicos por terceiros, contrariando o interesse coletivo.

3. REPERCUSSÃO JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades apontadas configuram:

- **Violão aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **Descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira**, previstos na mesma lei.
- Potencial prejuízo ao erário e ao interesse público.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção

- Possível prática de **fraude à licitação**, conforme disposto no art. 337-F do Código Penal, que tipifica como crime a obtenção de vantagem indevida em processo licitatório.

4. Recomendação

Com base nos fatos apresentados e nas disposições legais aplicáveis, a Assessoria Jurídica recomenda a **Comissão Permanente de Licitação (CPL)**:

1. **Desclassificar o Sr. Nilton Ciro Carvalho do Edital de Leilão nº 001/2024**, por:
 - Apresentação de envelope sem proposta válida e troca de envelopes;
 - Falta de capacidade econômico-financeira para cumprir as obrigações assumidas;
 - Configuração de monopólio nos lotes arrematados;
 - Indícios de intenção de quarteirização dos lotes, contrariando os princípios e normas aplicáveis.
2. **Declarar nulos os lotes arrematados pelo Sr. Nilton Ciro Carvalho**, determinando a realização de nova licitação para os lotes desocupados, com vistas a resguardar o interesse público e garantir a competitividade do certame.
3. **Encaminhar os fatos ao Ministério Público**, para apuração de eventual prática de crime de fraude à licitação, previsto no art. 337-F do Código Penal, e adoção das medidas legais cabíveis.

De Salvador para Nova Redenção/BA, 18 de dezembro de 2024.



Pedro Andrade Coelho

OAB/BA n. 60.394

Coelho e Bastos Sociedade de Advogados

OAB/BA n. 4.627